



MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 075 /2016

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 069/2016, cuja súmula "*ACRESCENTA LOTEAMENTOS E CHÁCARAS NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE QUE TRATA A LEI Nº 4726/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Referido Projeto de Lei visa promover a inclusão de novos loteamentos surgidos após a aprovação da Planta Genérica de Valores em referido diploma, a fim de subsidiar o lançamento do IPTU incidente sobre referidos imóveis, ocorrendo o mesmo em relação às chácaras constantes do perímetro urbano.

Veja-se que atendimento do Princípio da Legalidade, deve o Município periodicamente revisar a PLANTA DE VALORES efetuando as inclusões das novas áreas, como aqui efetivado, a fim de que o lançamento tributário do IPTU ocorra de modo justo, refletindo a avaliação geral de valores decorrente da referida planta.

Outrossim, a proposta também propõe a correção monetária dos valores apontados nos anexos de referida lei, passando a vigorarem acrescidos à razão de 9,1548%, índice que corresponde à variação do INPC apurada no período compreendido entre outubro de 2015 e setembro de 2016, sendo importante esclarecer também que as alíquotas do IPTU permanecem inalteradas, de modo a não gravar o contribuinte.

Veja-se que tal índice corresponde àquele utilizado pelo Código Tributário Municipal para correção de todos os tributos, e inclusive para fixação do valor de referência.

Cabe observar que o valor venal nada mais é do que a expressão econômica do bem no mercado imobiliário, sendo que seu valor requer atualização periódica, haja vista as contingências capazes de influenciá-lo com o passar do tempo (desvalorização da moeda, aprimoramentos urbanos, valorização da zona onde o imóvel se situa etc.). Outrossim, ressalte-se aos Nobres Edis que os valores constantes de nossa Planta Genérica possuem deságio substancial em relação ao efetivo valor de mercado dos imóveis mencionados.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

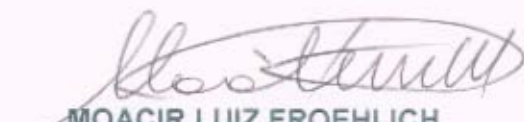
ESTADO DO PARANÁ

Vale lembrar também, que a aplicação de correção monetária mencionada na presente proposta legislativa não está submetida ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme previsão constante do art. 256 e seguintes do Código Tributário Municipal e art. 150, § 1.º da Constituição Federal.

Estas Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo projeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 0001777

Data: 14/12/2016 Horário: 10:53





MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 069/2016, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

"ACRESCENTA LOTEAMENTOS, CHÁCARAS E ATUALIZA VALOR DO METRO QUADRADO - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, FIXA OS VALORES VENAIOS DOS LOTES URBANOS, CHÁCARAS, PARQUES INDUSTRIAIS, LOTES RURAIS E EDIFICAÇÕES, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO, PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos que tratam as tabelas da Planta Genérica de Valores Venais do Município de Marechal Cândido Rondon - PR, compreendendo os Lotes Urbanos, Chácaras, Parques Industriais, Lotes Rurais e Edificações, localizados na zona urbana do Município, de acordo com o Anexo I desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - No caso da ocorrência de imóveis não cadastrados, ou sem valor estabelecido pela Planta Genérica de Valores mencionada no caput, o seu valor será determinado pelo Órgão Municipal competente, com valores equivalentes aos dos imóveis limítrofes ou confinantes, guardadas as diferenças topográficas e físicas.

Art. 2º Os terrenos terão o seu valor calculado levando-se em conta sua localização e a área territorial, conforme Tabela constante no Anexo II, multiplicando-se o valor constante na localização pela sua área total.

Art. 3º Para efeitos do cálculo de valores dos lotes localizados na linha limítrofes entre dois setores, será adotado o valor unitário da testada principal.

Art. 4º Nos terrenos de esquina, a testada principal será considerada de acordo com a planta do Loteamento, aprovada pelo Órgão Competente.

Art. 5º O cálculo do valor venal das edificações, se dará pela multiplicação da área construída (m²) pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo de construção (Área construída X valor do m²), conforme sua classificação / categoria, constante no Anexo III.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

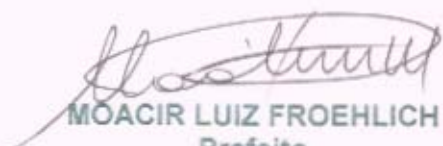
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As alíquotas serão aplicadas conforme estabelecido no Artigo 189, da Lei Complementar 026, de 23 de dezembro de 2002 e suas alterações.

Art. 7º Fica estipulado o reajuste sobre os loteamentos já existentes bem como o Anexo II e III desta lei, incidente sobre o acumulado do INPC anual na porcentagem de 9,1548%.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2016.


MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito



ANEXO I – ALTERA E INCLUI IMÓVEIS NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

212 – LOTEAMENTO MULLER II

6ª Zona:

Quadra – 001	Lotes 11 a 16
Quadra – 002	
Quadra – 004	Lotes 09 a 11

213 – LOTEAMENTO MASS

3ª Zona:

Quadras – 001	Lotes 01 a 05
---------------	---------------

5ª zona

Quadra - 001	Lotes 06 a 15
Quadra - 002	

214 -LOTEAMENTO IPÊ

6ª Zona:

Quadra 001 A 007	
Quadra 038	Lotes 09 a 13
Quadra 039	Lotes 09 a 13

215 - LOTEAMENTO ACIMACAR

6ª Zona	Quadra 001
7ª Zona	Quadra 002 a 004

216 - LOTEAMENTO ALTO DO LAGO

6ª Zona	Quadra 001	Lotes 01 a 03
7ª Zona	Quadra 001	Lotes 04 a 06
	Quadra 002 a 004	

217 – LOTEAMENTO FUKITA

7ª Zona	Quadra 002	Lotes – 09 a 22
	Quadra 003	Lotes – 07 a 24



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

218 – LOTEAMENTO DO LAGO

6ª Zona Quadra 001 Lotes – 01 a 03

7ª Zona Quadra 001 Lotes - 04 a 07

Quadra 002 e 003

219 - LOTEAMENTO BAIQ

5ª Zona Quadra 001 Lotes - 04 a 07

Quadra 008 Lotes - 06 e 07

6ª Zona Quadra 009 Lotes - 04 e 05

Quadra 001 Lotes - 01 a 03
Lotes - 08 a 12

Quadra 002 a 007

Quadra 008 Lotes - 01 a 05
Lotes - 08 a 12

Quadra 009 Lotes - 01 a 03
Lotes - 06 a 08

Quadra 010 e 011

220 – LOTEAMENTO LERNER

7ª Zona Quadra 001

221 – LOTEAMENTO MILTON BECKER

7ª Zona Quadra 001

CHÁCARAS e LOTES RURAIS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL:

3ª Zona:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

157/A/B, 158/B, 159/A, 159/B, 159/C, 160/A, 162/A, R-24, R-29, R-30/B, R-30/C, R-33/B, R-33/E e R-69/R-70/B, 160/C

4ª Zona;

92, 303/A, 306/A, 308/B e R-71/R-72.

5ª Zona;

5/B, 15/16/B, 16/A, 95, 107, 108/A, 108/B, 109/110/A, 245/A, 245/A, 249, 250/258/259/260, 264, 265, 302, 310/312/A, 330, 331/A, 339, R-6, R-30/A, R-30/D, R-30/E, R-33/D, R-35/R-36/B, R-38, R-39, R-43/R-44/A, R-43/R-44/B, R-43/R-44/C, R-43/R-44/D, R-43/R-44/E, R-43/R-44/F, R-43/R-44/G, R-43/R-44/H, R-43/R-44/I, R-43/R-44/J, R-43/R-44/K, R-43/R-44/L, R-43/R-44/M, R-43/R-44/N, R-45/A e LR-50/D-P11.

6ª Zona;

15/16/A, 96, 105, 106, 122/A, 122/B, 124, 164/C, 165, 167, 167/A, 171, 176, 238, 241/242/B, 246, 263, 263/A, 303, 307, 307/B, 307B/309A, 308/C, 310/312/314/A, 313/315, 319, 319/B, 331/C, 333, 337, 338, 340, 346, R-45/B, R-69/R-70/125/A, LR-48/B-P11, LR-48/C-P11, LR-48/D-P11, LR-49/A/B-P11, LR-81/F-P12, LR-111/B-P12, LR-111/F-P12, R-74, 92/93/B, 94, 140/141 e 161/162/163/LR-83/B-P12, LR 164/B

7ª Zona

93/B, 142, 144, 145, 146, 155, 179/180/A, 201, 202, 206/207, 209, 217/218/A, 217/221/222, 218/A, 222/223, 223/A, 224, 225, 226, 227, 228, 239/240/B, 245, 247/248/B, 273/275, 277/279/281, 304/305/306/C, 373/A, R-1, R-4/A, LR 44-P.11 E LR. 44/B-P.11 LR-46/C-P11, LR-47/A-P11, LR-52/A-P11, LR-52/D-P11, LR-77/F-P12, LR-77/G-P12, LR-78/E-P12, LR-79/79/A/80/B/A-P12, LR-80/81/B-P12, LR-80/81/82-P12, LR-80/81/82/85/A/A-P12, LR-80/81/82/85/A/D-P12, LR-80/81/82/85/A/E-P12, LR-80/81/82/85/A/F-P12, LR-82/85-P12, LR-82/85/B-P12, LR-193/B-P12, LR-296/B-P12, LR-296/C-P12, LR-296/D-P12, LR-296/297/A-P12, R-41/42/A, 13, 300/301, 251, 332, 90, 310/312/314, 346, 86/87/93/A/A, R2/R3, 12.

ANEXO II – TABELA DE VALORES POR M².

ZONAS	LOCALIZAÇÃO DOS LOTES	R\$ POR M²
1a . Zona	Lotes de centro	106,7005
	Lotes de esquina	138,7105
2a . Zona	Lotes de centro	76,45062
	Lotes de esquina	99,38571
3a . Zona	Lotes de centro	38,02636
	Lotes de esquina	49,43397
4a . Zona	Lotes de centro	30,0837
	Lotes de esquina	39,10868



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

5a . Zona	Lotes de centro	22,80275
	Lotes de esquina	29,6433
6a . Zona	Lotes de centro	15,71988
	Lotes de esquina	20,43584
7a . Zona	Lotes de centro	11,11958
	Lotes de esquina	14,4557
8a . Zona	Lotes de centro	7,611316
	Lotes de esquina	9,894616
9a . Zona	Lotes de centro	6,088957
	Lotes de esquina	7,915788
10a . Zona	Lotes de centro	5,781367
	Lotes de esquina	7,515824
11a . Zona	Lotes de centro	3,606636
	Lotes de esquina	4,688843
12a . Zona	Lotes de centro	2,912157
	Lotes de esquina	3,785504
13a . Zona	Lotes de centro	2,183728
	Lotes de esquina	2,838739
14a . Zona	Lotes de centro	1,124554
	Lotes de esquina	1,461897

ANEXO III – TABELA DE VALORES POR M² DAS EDIFICAÇÕES.

I – Edificações mistas	114,252 4
II – Edificações de madeira	86,2885 1
III – Edificações de alvenaria	158,321
IV – Edificações de concreto	309,231 9
V – Edificações metálicas	232,891 4